

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇO ITEM 02 DO CONTRATO Nº 052/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

Dispõem sobre a presente decisão administrativa sobre o reajuste de preço do item 03 do contrato nº 052/2021 com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, usando de suas atribuições constitucionais asseguradas pelo art. 29, "Caput" e art. 30, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 67, XXV da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre c/c a Lei nº 8.666/93 e lei nº 10520/2002 juntamente com o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 17.499.234/0001-28, por sua Secretaria Municipal de Educação Lucinete Moura Magalhães, com suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 006/2021, RESOVEM decidir em razão do pedido de reequilíbrio financeiro, do Item 02 – Óleo Diesel S10 e Item 03 – Gasolina Comum, que firmaram com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, tenho a decidir que:

De acordo com o com o relatório contido no parecer jurídico nº 223/2021, empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, se sagrou vencedora do processo que participou do pregão Eletrônico nº001/2021, o qual consistia na aquisição por parte do Município de Monte Alegre, de Combustíveis e Derivados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Secretarias Municipais e Fundos Municipais. Alegou em seu pedido que em razão de mais aumentos dos preços dos combustíveis, sendo esta situação pública e notória no país, e não há como sustentar os valores licitados, mesmo que realinhados, pugnando por novo realinhamento dos valores contratados da Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10. Requereu que fossem os valores realinhados para Gasolina Comum R\$ 5,52. Por fim, a empresa solicitou que caso não fosse possível este novo realinhamento de valores que fosse promovido a rescisão bilateral dos contratos.

Através do parecer jurídico nº 223/2021- a procuradoria foi favorável ao reajuste de preço proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95 e contrário a rescisão bilateral nos seguintes temos: "Desta feita, sou de parecer favorável ao realinhamento de preço, proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre, posto que entendo que é mais benéfico ao município nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, neste momento e nestas circunstâncias, do que uma nova licitação, nos termos e fundamentos ao norte expendidos. Em relação ao pedido de rescisão bilateral, sou de parecer contrário ao pedido, posto que pelas razões acima, entendo não ser o mais eficiente e benéfico para o município neste

momagalhaes Mautos



momento. A margem realinhamento dos valores neste parecer sugeridos pelo contratado poderão ser diminuído desde que haja consenso com a empresa."

A maior razão para que tome a decisão de conceder este novo realinhamento, e no caso o 3°, é pelo tempo que falta para o encerramento do ano, pouco mais de dois meses, e o tempo de uma nova licitação. Assim, em razão do pedido ter amparo jurídico e o seu reajuste estar de acordo com as normas legais, tomo como minha decisão acatar o pedido de realinhamento de preços do valor contratado, da Gasolina Comum para R\$ 6,60, devendo o setor de comprar e licitação promover o aditivo nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, devendo constar no bojo do aditivo que caso venha a ter uma diminuição do preço com a retirada de impostos, também ocorrera uma repactuação à menor dos valores.

É a decisão Final, R. N. P e C.

Monte Alegre, 22 de outubro de 2021.

Maria Lucinete Moura Magalhães Secretaria Municipal de Educação Decreto nº 006/2021

Matheus Almeida dos Santos Prefeito Municipal de Monte Alegre

Monagalhaes



Prefeitura Municipal de Monte Alegre Gabinete do Prefeito

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇO ITEM 02 E 03 DO CONTRATO 053/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

Dispõem sobre a presente decisão administrativa sobre o reajuste de preço do item 02 e 03 do contrato nº 053/2021 com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, usando de suas atribuições constitucionais asseguradas pelo art. 29, "Caput" e art. 30, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 67, XXV da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre c/c a Lei nº 8.666/93 e lei nº 10520/2002 juntamente com o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 11.401.857/001-30, nesta ato representado por seu Secretário Municipal de Saúde CLOVIS LUIZ DA SILVA FREITAS, com suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 473/2021, RESOVEM decidir em razão do pedido de reequilíbrio financeiro, do Item 02 – Óleo Diesel S10 e item 03 – Gasolina Comum, que firmaram com a empresa A. L. BATISTA EIRELIME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, tenho a decidir que:

De acordo com o com p relatório contido no parecer jurídico nº 223/2021, empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, se sagrou vencedora do processo que participou do pregão Eletrônico nº001/2021, o qual consistia na aquisição por parte do Município de Monte Alegre, de Combustíveis e Derivados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Secretarias Municipais e Fundos Municipais. Alegou em seu pedido que em razão de mais aumentos dos preços dos combustíveis, sendo esta situação pública e notória no país, e não há como sustentar os valores licitados, mesmo que realinhados, pugnando por novo realinhamento dos valores contratados da Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10. Requereu que fossem os valores realinhados para Gasolina Comum R\$ 5,52 e Óleo Diesel S-10 R\$ 6,64. Por fim, a empresa solicitou que caso não fosse possível este novo realinhamento de valores que fosse promovido a rescisão bilateral dos contratos.

Através do parecer jurídico nº 223/2021- a procuradoria foi favorável ao reajuste de preço proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95 e contrario a rescisão bilateral nos seguintes temos: "Desta feita, sou de parecer favorável ao realinhamento de preço, proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre, posto que entendo que é mais benéfico ao município nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, neste momento e nestas circunstâncias, do que uma nova licitação, nos termos e fundamentos ao norte expendidos. Em relação ao pedido de rescisão bilateral, sou de parecer contrario ao pedido, posto que pelas razões acima, entendo não ser o mais eficiente e benéfico para o município

Oloin frois

Mantes



neste momento. A margem realinhamento dos valores neste parecer sugeridos pelo contratado poderão ser diminuído desde que haja consenso com a empresa."

A maior razão para que tome a decisão de conceder este novo realinhamento, e no caso o 3°, é pelo tempo que falta para o encerramento do ano, pouco mais de dois meses, e o tempo de uma nova licitação. Assim, em razão do pedido ter amparo jurídico e o seu reajuste estar de acordo com as normas legais, tomo como minha decisão acatar o pedido de realinhamento de preços do valor contratado, do Óleo Diesel S-10 para R\$ 5,50 e a Gasolina Comum para R\$ 6,60, devendo o setor de comprar e licitação promover o aditivo nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, devendo constar no bojo do aditivo que caso venha a ter uma diminuição do preço com a retirada de impostos, também ocorrera uma repactuação à menor dos valores.

É a decisão Final. R. N. P e C.

Monte Alegre, 22 de outubro de 2021.

Clovis Luiz Da Silva Freitas Secretaria Municipal de Saúde Decreto nº 473/2021



DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇO ITEM 02 DO CONTRATO 054/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

Dispõem sobre a presente decisão administrativa sobre o reajuste de preço do item 02 do contrato nº 054/2021 com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, usando de suas atribuições constitucionais asseguradas pelo art. 29, "Caput" e art. 30, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 67, XXV da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre c/c a Lei nº 8.666/93 e lei nº 10520/2002 juntamente com o FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 37.253.452/0001-95, por sua Secretaria Municipal de Educação Maria Lucinete Moura Magalhães, com suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 006/2021, RESOVEM decidir em razão do pedido de reequilíbrio financeiro, do Item 02 – Óleo Diesel S10 e Item 03 – Gasolina Comum, que firmaram com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, tenho a decidir que:

De acordo com o com o relatório contido no parecer jurídico nº 223/2021, empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, se sagrou vencedora do processo que participou do pregão Eletrônico nº001/2021, o qual consistia na aquisição por parte do Município de Monte Alegre, de Combustíveis e Derivados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Secretarias Municipais e Fundos Municipais. Alegou em seu pedido que em razão de mais aumentos dos preços dos combustíveis, sendo esta situação pública e notória no país, e não há como sustentar os valores licitados, mesmo que realinhados, pugnando por novo realinhamento dos valores contratados da Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10. Requereu que fossem os valores realinhados para Óleo Diesel S-10 R\$ 6,64. Por fim, a empresa solicitou que caso não fosse possível este novo realinhamento de valores que fosse promovido a rescisão bilateral dos contratos.

Através do parecer jurídico nº 223/2021- a procuradoria foi favorável ao reajuste de preço proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95 e contrario a rescisão bilateral nos seguintes temos: "Desta feita, sou de parecer favorável ao realinhamento de preço, proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre, posto que entendo que é mais benéfico ao município nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, neste momento e nestas circunstâncias, do que uma nova licitação, nos termos e fundamentos ao norte expendidos. Em relação ao pedido de rescisão bilateral, sou de parecer contrario ao pedido, posto que pelas razões acima, entendo não ser o mais eficiente e benéfico para o município neste

momagalhões Mautoe



momento. A margem realinhamento dos valores neste parecer sugeridos pelo contratado poderão ser diminuído desde que haja consenso com a empresa."

A maior razão para que tome a decisão de conceder este novo realinhamento, e no caso o 3°, é pelo tempo que falta para o encerramento do ano, pouco mais de dois meses, e o tempo de uma nova licitação. Assim, em razão do pedido ter amparo jurídico e o seu reajuste estar de acordo com as normas legais, tomo como minha decisão acatar o pedido de realinhamento de preços do valor contratado, do Óleo Diesel S-10 para R\$ 5,50, devendo o setor de comprar e licitação promover o aditivo nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, devendo constar no bojo do aditivo que caso venha a ter uma diminuição do preço com a retirada de impostos, também ocorrera uma repactuação à menor dos valores.

É a decisão Final. R. N. P e C.

Monte Alegre, 22 de outubro de 2021.

Maria Lucinete Moura Magalhães Secretaria Municipal de Educação Decreto nº 006/2021



DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇO ITEM 02 E 03 DO CONTRATO 055/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

Dispõem sobre a presente decisão administrativa sobre o reajuste de preço do item 02 e 03 do contrato nº 055/2021 com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, usando de suas atribuições constitucionais asseguradas pelo art. 29, "Caput" e art. 30, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 67, XXV da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre c/c a Lei nº 8.666/93 e lei nº 10520/2002 juntamente com o FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 12.982.929/0001-42, nesta ato por seu Secretário Municipal de Meio Ambiente Madson Francisco da Cruz Pereira, com suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 003/2021, RESOVEM decidir em razão do pedido de reequilíbrio financeiro, do Item 02 – Óleo Diesel S10 e item 03 – Gasolina Comum, que firmaram com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, tenho a decidir que:

De acordo com o com o relatório contido no parecer jurídico nº 223/2021, empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, se sagrou vencedora do processo que participou do pregão Eletrônico nº001/2021, o qual consistia na aquisição por parte do Município de Monte Alegre, de Combustíveis e Derivados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Secretarias Municipais e Fundos Municipais. Alegou em seu pedido que em razão de mais aumentos dos preços dos combustíveis, sendo esta situação pública e notória no país, e não há como sustentar os valores licitados, mesmo que realinhados, pugnando por novo realinhamento dos valores contratados da Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10. Requereu que fossem os valores realinhados para Gasolina Comum R\$ 5,52 e Óleo Diesel S-10 R\$ 6,64. Por fim, a empresa solicitou que caso não fosse possível este novo realinhamento de valores que fosse promovido a reseisão bilateral dos contratos.

Através do parecer jurídico nº 223/2021- a procuradoria foi favorável ao reajuste de preço proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95 e contrario a rescisão bilateral nos seguintes temos: "Desta feita, sou de parecer favorável ao realinhamento de preço, proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre, posto que entendo que é mais benéfico ao município nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, neste momento e nestas circunstâncias, do que uma nova licitação, nos termos e fundamentos ao norte expendidos. Em relação ao pedido de rescisão bilateral, sou de parecer contrario

med seen

Mantes



Prefeitura Municipal de Monte Alegre Gabinete do Prefeito

ao pedido, posto que pelas razões acima, entendo não ser o mais eficiente e benéfico para o município neste momento. A margem realinhamento dos valores neste parecer sugeridos pelo contratado poderão ser diminuído desde que haja consenso com a empresa."

A maior razão para que tome a decisão de conceder este novo realinhamento, e no caso o 3°, é pelo tempo que falta para o encerramento do ano, pouco mais de dois meses, e o tempo de uma nova licitação. Assim, em razão do pedido ter amparo jurídico e o seu reajuste estar de acordo com as normas legais, tomo como minha decisão acatar o pedido de realinhamento de preços do valor contratado, do Óleo Diesel S-10 para R\$ 5,50 e a Gasolina Comum para R\$ 6,60, devendo o setor de comprar e licitação promover o aditivo nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, devendo constar no bojo do aditivo que caso venha a ter uma diminuição do preço com a retirada de impostos, também ocorrera uma repactuação à menor dos valores.

É a decisão Final. R. N. P e C.

Monte Alegre, 22 de outubro de 202

Madson Francisco da Cruz Pereira Secretaria Municipal de Meio Ambiente Decreto nº 003/2021



Prefeitura Municipal de Monte Alegre Gabinete do Prefeito

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇO ITEM 02 E 03 DO CONTRATO 056/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

Dispõem sobre a presente decisão administrativa sobre o reajuste de preço do item 02 e 03 do contrato nº 056/2021 com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, usando de suas atribuições constitucionais asseguradas pelo art. 29, "Caput" e art. 30, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 67, XXV da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre c/c a Lei nº 8.666/93 e lei nº 10520/2002 na responsabilidade da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E TERRAS PATRIMONIAIS, RESOVE decidir em razão do pedido de reequilíbrio financeiro, do Item 02 – Óleo Diesel S10 e item 03 – Gasolina Comum, que firmaram com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, tenho a decidir que:

De acordo com o com o relatório contido no parecer jurídico nº 223/2021, empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, se sagrou vencedora do processo que participou do pregão Eletrônico nº001/2021, o qual consistia na aquisição por parte do Município de Monte Alegre, de Combustíveis e Derivados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Secretarias Municipais e Fundos Municipais. Alegou em seu pedido que em razão de mais aumentos dos preços dos combustíveis, sendo esta situação pública e notória no país, e não há como sustentar os valores licitados, mesmo que realinhados, pugnando por novo realinhamento dos valores contratados da Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10. Requereu que fossem os valores realinhados para Gasolina Comum R\$ 5,52 e Óleo Diesel S-10 R\$ 6,64. Por fim, a empresa solicitou que caso não fosse possível este novo realinhamento de valores que fosse promovido a rescisão bilateral dos contratos.

Através do parecer jurídico nº 223/2021- a procuradoria foi favorável ao reajuste de preço proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95 e contrario a rescisão bilateral nos seguintes temos: "Desta feita, sou de parecer favorável ao realinhamento de preço, proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre, posto que entendo que é mais benéfico ao município nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, neste momento e nestas circunstâncias, do que uma nova licitação, nos termos e fundamentos ao norte expendidos. Em relação ao pedido de rescisão bilateral, sou de parecer contrario ao pedido, posto que pelas razões acima, entendo não ser o mais eficiente e benéfico para o município

Martos



Prefeitura Municipal de Monte Alegre Gabinete do Prefeito

neste momento. A margem realinhamento dos valores neste parecer sugeridos pelo contratado poderão ser diminuído desde que haja consenso com a empresa."

A maior razão para que tome a decisão de conceder este novo realinhamento, e no caso o 3°, é pelo tempo que falta para o encerramento do ano, pouco mais de dois meses, e o tempo de uma nova licitação. Assim, em razão do pedido ter amparo jurídico e o seu reajuste estar de acordo com as normas legais, tomo como minha decisão acatar o pedido de realinhamento de preços do valor contratado, do Óleo Diesel S-10 para R\$ 5,50 e a Gasolina Comum para R\$ 6,60, devendo o setor de comprar e licitação promover o aditivo nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, devendo constar no bojo do aditivo que caso venha a ter uma diminuição do preço com a retirada de impostos, também ocorrera uma repactuação à menor dos valores.

É a decisão Final. R. N. P e C.

Monte Alegre, 22 de outubro de 2021.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - SENHOR MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Contratos nº 056/2021; 055/2021; 052/2021; 053/2021, 054/2021 e 057/2021

Licitação por pregão eletrônico nº 001/2021

SEC MIMI DE MAINE FINÂNÇAS

PHOTOGOLO

Em. 17/09/109/

CLAONIAL

A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E

CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre, vem com o devido respeito requer através o presente PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DOS CONTRATOS nº 052/2021; 053/2021; 054/2021; 055/2021; 056/2021; 057/2021, que faz nos seguintes termos:

SINTESE DOS FATOS

Este requerente participou do pregão presencial nº 001/2021, o qual consistia na aquisição por parte do Município de Monte Alegre, de Combustíveis e Derivados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Secretarias Municipais e Fundos Municipais, com sua abertura marcada para o dia 11 de fevereiro de 2021, as 09:00 horas, tudo conforme detalhado no edital.

No dia do certame, o qual foi por meio eletrônico, participamos normalmente, e durante o certame houve disputa de preços e ficou homologado os seguintes valores:

Item 02 - Óleo Diesel S10 - Valor: R\$ 3,91

Item 03 - Gasolina Comum - Valor R\$ 4,83



Assim, nos sagramos vencedores nos itens 02 - Óleo Diesel S10 e 03 - Gasolina Comum, o que derivou os contratos nº 056/2021 - Secretaria de Obras; 055/2021 - Secretaria de Meio Ambiente; 052/2021 - Secretaria de Educação (FUNDEB); 053/2021 - Secretaria de Saúde; 054/2021 - Secretaria de Educação e 057/2021 - Secretaria de Trabalho e Inclusão Social.

DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO

Senhor Prefeito, já houve dois pedidos anteriores que ocorreu em março e maio deste ano, onde ficou comprovado que em razão dos aumentos dos combustíveis nacionalmente, havia a necessidade de reequilibrar os valores pactuados nos contratos firmados com este poder.

Ficou assim pactuado o seguinte reajuste na gasolina comum: Item 03 – Gasolina Comum – Valor R\$ 5,82

Desde o mês de Maio já houveram outros reajustes. No nosso último requerimento de reajuste de preço estávamos comprando com os seguintes preços (notas fiscais em anexo):

Item 03 - Gasolina Comum - R\$ 5,1194

Agora no mês de Agosto houve mais um novo aumento o qual não podemos suportar. Segue em anexo notas fiscais da última compra para que possam conferir nosso preço junto a refinaria:

Item 03 - Gasolina Comum - R\$'5,7810

Este é o preço praticado nas refinarias e distribuidoras PETROLÉO SABBÁ S.A. (SHELL) que estamos comprando, e é sabido por Vossa Excelência, que em razão da Imposição do governo federal através do decreto nº 10.634 de 22 de fevereiro de 2021 é obrigatório



que cada posto informe aos seus clientes o porquê dos preços praticados nas bombas de combustível ser diferente muitas das vezes de outros postos.

Há uma quantidade de tributos como ICMS (Tributo Estadual) PIS/PASEP/CONFINS/CIDE (Tributos Federais) além do valor de transporte que é cobrado por litro, que inviabiliza a permanência dos preços aqui praticados.



Atualmente, tivemos que aumentar o preço em nossas bombas para o seguinte valore: Item 03 – Gasolina Comum – R\$ 6,440.





Assim, não podemos suportar mais os valores, mesmo que reajustados, haja vista que, acrescentando os tributos federais e estaduais, mais o valor cobrado de frete é impraticável os valores.

DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

O reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se previsto no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal 8.666/93 e possibilita a alteração contratual com o objetivo de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato:

Rodovia PA 423 KM cabecaposto@outlook.com



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual." (Grifo nosso)

Reportando-os à literalidade do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei de Licitações, tem-se que para restabelecimento da relação pactuada inicialmente em contrato para justa remuneração do serviço, as partes podem alterar os valores contratuais, desde que haja imprevisão nos fatos ensejadores ou mesmo previsão, porém quando da impossibilidade de se calcular as consequências, conforme se assimilou.

Os contratos administrativos são integrados por duas espécies de cláusulas: as regulamentares e as econômicas, tiramos da doutrina o esclarecimento do que significa cada uma dessas cláusulas:

"O chamado 'contrato administrativo' apresenta duas categorias de cláusulas contratuais. Existem aquelas que que versam sobre o desempenho das atividades de prossecução do interesse público e são denominadas 'regulamentares' ou 'de serviço'. Além delas, há as



cláusulas que asseguram a remuneração do particular e que são ditas econômicas" (Justen Filho, 2002, p. 478).

Quando o contrato se torna excessivamente oneroso para uma das partes por conta de fatores extrínsecos ao contrato administrativo assim como conceitua a doutrina a teoria da Imprevisão:

"No início, ela foi só uma construção. Depois elaboroutoda uma teoria genérica, a "teoria da imprevisão",

se

sustentada por alicerces próprios, que podem ser resumidos na seguinte ideia: radical modificação do estado de fato do momento da contratação determinada por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, dos quais decorra onerosidade excessiva no cumprimento da obrigação e, assim, a possibilidade de revisão contratual." Carlos Alberto Bittar Filho, Teoria da Imprevisão, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, pág, 31.

Ademais, o artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu a garantia de norma fundamental ao equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

as



com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Apesar da norma não prever de forma literal a expressão "equilíbrio econômicofinanceiro", aduz que deve ser mantida "as condições efetivas da proposta, nos termos da lei".

Neste diapasão, Marçal Justen Filho preceitua que:

"A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis - mesmo quando não ocorressem o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. (São Paulo: 2018)."

Joel de Menezes Niebuhr corrobora o exposto, vejamos:

"A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio
econômico-financeiro do contrato em face da
variação de custo decorrente, em linhas ferais, de
eventos imprevisíveis ou de consequências
imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças
para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem



lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)." (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2° ed., pg. 895)(grifo nosso)

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: a equação econômico-financeira.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes para manter as despesas mínimas da empresa contratada.

Resta demonstrada, a todas as luzes, "data vênia", o desequilíbrio, e o equilíbrio econômico-financeiro deve ser realinhado.

DOS REQUERIMENTOS

ISSO POSTO, requer-se:

A revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro nos termos do art. 65, II "d" DA LEI N° 8.666/93, no seguinte patamar:

Item 03 - Gasolina Comum - R\$ 6,4000

Caso assim não entenda desta maneira, requer a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do item, com a rescisão bilateral dos contratos 056/2021 - Secretaria de Obras; 055/2021 - Secretaria de Meio Ambiente; 052/2021 - Secretaria de Educação (FUNDEB); 053/2021 - Secretaria de Saúde; 054/2021 - Secretaria de Educação e 057/2021 - Secretaria de Trabalho e Inclusão Social, nos termos do art. 79, II da Lei nº 8.666/93.

Rodovia PA 423 KM cabecaposto@outlook.com



Nestes Termos; Pede Deferimento.

Monte Alegre, 17 de setembro de 2021.

CABEÇA ÁUTO POSTO E CONVENIÊNCIA

A L BATISTA EIRELI-ME

CNPJ n° 37.253.452/0001-95

RECEBEMOS DE Petrobras Distribuidora S.A. OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 03/05/2021 VALOR TOTAL: R\$ 51.194,00 DESTINATÁRIO: A L BATISTA EIRELI - ROD PA 423, SN - KM 2 ZONA RURAL MONTE ALEGRE-PA DATA DE RECERIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e

Nº. 000.077.740 Série 000

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Petrobras Distribuidora S.A.

Rua Vera Paz, S/N VERA PAZ - 68005-220 SANTAREM - PA Fone/Fax: 40022040

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0-ENTRADA I - SAÍDA

1

N°. 000.077.740 Série 000 Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

1521 0534 2742 3300 3462 5500 0000 0777 4017 8573 3456

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.hr/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

Vda. Comb. ou Lub. adq. ou receb.de 30 dest. a Com INSCRIÇÃO ESTADUAI

CRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT

315210014659499 - 03/05/2021 13:30:46

34.274.233/0034-62

150819803 DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL CNPJ / CPI DATA DA EMISSÃO A L BATISTA EIRELI 37.253.452/0001-95 03/05/2021 BAIRRO / DISTRITO DATA DA SAÍDA/ENTRADA ROD PA 423, SN - KM 2 ZONA RURAL 68220-000 03/05/2021 MUNICIPIO ÃO ESTADUAL HORA DA SAÍDA/ENTRADA MONTE ALEGRE PA 156961253 13:30:36

FATURA / DUPLICATA 001 03/05/2021 R\$ 51.194,00

NATUREZA DA OPERAÇÃO

O DO IMPOSTO BASE DE CALC. DO ICMS VALOR DO ICMS BASE DE CÂLC, ICMS S.T. TVALOR DO ICMS SUBST. V. IMP. IMPORTAÇÃO V. ICMS UF REMET VALOR DO FCP VALOR DO PIS V. TOTAL PRODUTOS 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0.00 51.194.00 VALOR DO FRETE VALOR DO SEGURO DESCONTO OUTRAS DESPESAS VALOR TOTAL IPI V. ICMS UF DEST V. TOT. TRIB TOTAL DA NOTA 0,00 0,00 0.000,00 0,00 0,00 0,00 0,00 51.194,00 TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

OME / RAZÃO SOCIAL FRETE POR CONTA CÓDIGO ANTI PLACA DO VEÍCULO CNPJ / CPF (1) Dest/Rem F & R DA ROCHA TRANSPORTES LTDA ME 21.339.382/0001-52 ENDEREÇO MUNICÍPIO INSCRIÇÃO ESTADUAL **AVENIDA FREI VICENTE 74** SANTAREM PA 154672009 QUANTIDADE MARCA NUMERAÇÃO PESO BRUTO PESO LÍQUIDO

10000 GRANEL 7.220,000

7.220,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS B.CÁLC ICMS VALOR CÓDIGO PRODUTO DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO NCM/SH VALOR VALOR ALÍQ. ICMS O/CST CFOP UN QUANT ALÍQ. IPI UNIT IPI GASOLINA COMUM C
ONU 3475 MISTURA DE ETANOL E GASOLINA 3 II /
ICMS retido na fonte conforme Conv.ICMS 11007 - BC R\$
57.110,00 - ICMS retido R\$ 15.990,30 / IPI nao tributado ou
aliquota zero cf. Decreto 8.950/2016 do MF / Boletim Confi 00000000000001000078 27101259 060 5655 L 10.000,0000 51,194,00 0.00 0.00 0,00 050002058933 / Envelope Amostra Testemunha: 17011690 / 17011698 /

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: Motorista: ELTON CUNIIA OLIVEIRA / No do lacre: 98968231 / 98968232 / 98968233 / 98968234 / 98968235 / 98968236 / 98968237 / 98968238 / 98968239 / 98968240 / 98968249 / 98968250 / Escopo do Certif.ISO-9001, No. QSC-4524: fabricacao e servicos associados para oleos lubes e isolantes / Tipo Doc. Vendus: Z70S Vd.Pgto. Antecipado - Ord. Venda(s): 0249624804 - Faturamento: 0167441939 - Conceito de Pesquisa: CABECA AUT / N. Transporte: 4033087963 / FOB - Rodoviario / PLACA VEICULO: OTP1504 /

Inf. fisco: Declaro que os produtos perigosos estao adequadamente classificados, embalados, identificados, e estivados para suportar os riscos das operacoes de transporte e que atendem us exigencias da regulamentação

RESERVADO AO FISCO

4

Impresso em 24/08/2021 as 17:06:12

A Designation of the second

Gerando em www.fxist.com.br

ECEBEMOS	DE PETRÓLEO SABBÁ	S.A. OS PRODUT	OS CONS	STANT	TES DA	NOT	A FISCA	L AO LAI	DO								NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR 1089474 - A L BATIST EIRELI														00008679 Série 1	4			
PETRÓLEO SABBÁ S.A. RUA VERA PAZ S/N SALE SANTAREM / PA 68010-460 Tel.: 0300 789 82 82 / Fax:								Docum Nota) - Entrada I - Saída Nº 0000867	r de	CONTRO	OLE DO	FISCO						
IATUREZA DA	OPERAÇÃO			_			f	olha 1/1				1	521 09	04 1692 1500	2054 5500 1000 PROTOCOLO D	0 0867 9419 8100 DE AUTORIZAÇÃO	9974	
/enda de combustível ou lubrificante adquirido ou #SCRICÃO ESTADUAL INSC. EST. SUBST. TRIB. CNPJ												315210033279 CHAVE DE ACESSO P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE						44:31
								1.215/0020-54			1521090416921500205455001000086794198							
DESTINATÁ IOME/RAZÃO	RIO/REMETENTE										Ch	NPJ				DATA DA E	MISSÃO	
L BATIS									BAIRRO/DIS	TRITO	3	7.253	3.452	0001-95	CEP	16.09.20 DATA DE SA	21	DA
ROD PA 4	23 KM 2, SN			170	LEFONE	EAV			ZONA RI		INSCRIÇ	No cer	CAPULAL		68220-0		121	
IUNICÍPIO IONTE A	LEGRE				39913				PA		15696			•		14:44:26		
ATURA																		
INQÜEN	ITA E OITO MIL E	CINQÜENTA	REAIS															
ÁLCULO D	O IMPOSTO																	
ASE CÁLCUL	O ICMS	VALOR DO ICM	8		0,0		BASE CÁL	CULO ICM	S ST	0,00		R DO IC	MS ST		0,00 VALO	R TOTAL PRODUT		050,00
'ALOR DO FR	ETE 0,00 V	ALOR DO SEGURO	0.0		DESCONTO			0,00 OUTRAS DESPESAS						R DO IPI	0.00	VALOR TOTAL	VALOR TOTAL DA NF	
R. R	TADOR/VOLUMES TRA	NSPORTADOS	0,0	70 1				OR CONTA		CÓDIGO			LACA			CNPJ	30.1	050,00
		E					1 - DESTIN	ATÁRIO		CODIGO	AHII	- [LAUA				04.44	
C DE OLI FILHO CON E TERR - EIREL NDEREÇO						1000	MUNICÍPIO			UF				INSCRIÇÃO ES				
UANTIDADE	DE ESPÉCIE MARCA				MANAUS NUMERAÇÃO PESO BR													
0000													7.2	50,112 KG			7.250,	112 KG
ÓD.PROD	S PRODUTOS/SERVIÇO DESC.DO PRODUTO		NCM/SH	CST	CFOP	UN	I 01	TDE.	l vi	. UNIT.	-	VL. TO	TAI	Bc. ICMS	VL.ICMS	VL. IPI	ALICMS	ALIPI
															_	_	0.00 3 GASCC:	0,00
•																		
nformaçõe 84261 / 1 apitulo V E:59.836, M TANQUES CORDADO."	PAL	4264 Envelope(: 10/07. Produto: 08 / Informaçõe ES MENCIONADOS, ACORDO COM DECE	4266 / 1 s): 2127 :2214780 es do Co , E QUAN	76417 01 /BC ontrib PTIDAL 2657,	/ 212 C.ICMS DUINTO DE/QUAL DE 0	76418 OR:: : REC LIDAL 3/07/	B ICMS 59.836, CEBIMEN DE CONF	69 / 18 a ser re 30 /icm: TO IMPL: REGULAN	epassado S OR:16.7 ICA RECON MENTO APL DO EM 14.	nos term 54,08 /B HECIMENT ICÁVEL C 03.2014	nos do BC.ICMS TO DE E BU BOLETI	INTREC	ia.	0,00	R DO ISS			0,00
LASSIFICA UE ATENDE 00:00 às0 laca Carr 101115942	DOS, EMBALADOS, IDE M AS EXIGENCIAS DA 0:00 DOC.FORNECIMEN etas: JXN0193 GRUPO 9 QTDE LACRES: 12 N XN0193 Impostos Fed	NTIFICADOS, E E REGULAMENTAÇÃO. TO : 8036929998 DE EMBALAGEM 1 UM.FREGUES :000	ESTIVADO . Horari 8 / Fret II VIA T 01089474	o de e Pac RANSI	Atend Jável I PORTE DRAMEN	ORTAR iment Diret :RODO	R OS RI to Segu tamente OVIÁRIO 093211	scos DAS nda a Se ao Tras FOB COS 9850 NUN	S OPERAÇÕ exta :00: nsportado DIGO :12 M DOCUMEN	ES DE TR 00 às00: r pelo D TRANSPOR TO : 004	RANSPOR 00 Såb Destina RTE 1836553	ados tário 0 Pla						